



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PROJETO DE LEI N.º 1.951, DE 2023**  
**(Do Sr. Cabo Gilberto Silva)**

Revoga o inciso I do artigo 65 do Decreto Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-10856/2018.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



Revoga o inciso I do artigo 65 do Decreto Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940.

## O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

**Art. 1º.** Esta Lei revoga a circunstância atenuante de pena em razão da idade do agente, prevista no Decreto Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940.

**Art. 2º.** Fica revogado o inciso I do art. 65 do Decreto Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal.

**Art. 3º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

O nosso código penal carece de ajustes em diversos aspectos, principalmente devido à sua falta de atualização, não sendo diferente para este dispositivo que é a circunstância de atenuação permanente de pena em razão da idade do agente.

Tal benefício foi imputado nesta lei há muitas décadas, não fazendo mais sentido atualmente. É consenso geral que um maior de 18 anos e menor de 21 anos são plenamente capazes de entenderem, com clareza, as consequências dos próprios atos delitivos e, por eles, responderem conforme o código penal, sem abrandamento na hora da aplicabilidade da pena.

O Código Civil, que é uma legislação moderna, dispõe que a menoridade cessa aos 18 anos completos, ou seja, a pessoa está habilitada a prática de todos os atos civis.

A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 14, § 1º, Inc. II, alínea “c”, prevê, mesmo que em caráter facultativo, o direito de sufrágio ao cidadão com 16 (dezesseis) anos de idade; ou seja, entende o legislador constituinte que o jovem de 16 anos é plenamente capaz de votar no mais alto cargo de gestão do país.

Sendo assim, por que o mesmo jovem de 16/17 anos não pode responder por seus atos criminalmente? Diante dos fatos, entendemos que o nosso ordenamento penal também precisa ser atualizado.





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Federal **CABO GILBERTO SILVA** – PL/PB

Todavia, tal atualização passa também pela revogação do inciso I do art. 65, que beneficia tanto o agente menor de 21 (vinte e um) anos e maior de 18, como o agente que tenha, à época do cometimento do fato delituoso, a idade maior que 70 (setenta) anos. Dessa forma, aumentar-se-á a responsabilidade do maior de idade em sua plenitude.

E em face do exposto, contamos com o apoio dos nossos nobres pares para que este projeto de lei possa prosperar.

Sala das Comissões,            de Abril de 2023.

**DEPUTADO CABO GILBERTO SILVA**  
**PL/PB**

Apresentação: 17/04/2023 20:13:37.863 - Mesa

PL n.1951/2023



\* CD 230743054500 \*  
exEdit

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

<b>DECRETO-LEI Nº</b> <b>2.848,</b> <b>DE 7 DE DEZEMBRO</b> <b>DE</b> <b>1940</b> <b>Art. 65</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848</a>
---	---

**FIM DO DOCUMENTO**